



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 36:120** — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os materiais destinados às obras de abastecimento de águas na vila de S. Filipe e irrigação de terrenos na ilha do Fogo — Dá nova redacção ao artigo 109 da pauta de importação da colónia de Moçambique — Mantém a isenção de direitos de importação para a rede de qualquer espécie, até 3 milímetros quadrados de superfície de malha, para a defesa das habitações contra as moscas e mosquitos — Harmoniza algumas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais — Regula a situação dos funcionários dos quadros aduaneiros que pelas juntas de saúde sejam julgados incapazes de prestar serviço, por promoção ou transferência, em colónia diferente daquela a cujos quadros pertençam.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

#### Decreto n.º 36:120

Atendendo ao que foi proposto pelos governos das colónias de Cabo Verde e de Moçambique;

Reconhecendo-se a conveniência de se manter a isenção de direitos de importação para a rede de qualquer espécie, até 3 milímetros quadrados de superfície de malha, para a defesa das habitações contra as moscas e mosquitos;

Sendo necessário harmonizar algumas disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, estabelecidas para vigorar no tempo em que os primeiros-verificadores das alfândegas faziam parte do quadro comum, com os actuais preceitos do artigo 123.º, § 1.º, alínea e), da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Convindo regular a situação dos funcionários dos quadros aduaneiros que pelas juntas de saúde sejam julgados incapazes de prestar serviço, por promoção ou transferência, em colónias diferentes daquela a cujos quadros pertençam;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador da colónia de Cabo Verde autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os materiais destinados às obras de abastecimento de águas na vila de S. Filipe e irrigação de terrenos na ilha do Fogo.

Art. 2.º O artigo 109 da pauta de importação da colónia de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

Instrumentos ou aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos, suas peças separadas e pertences.

Art. 3.º No índice da pauta de importação a que se refere o artigo anterior as remissões «Aparelhos cirúrgicos», «Instrumentos cirúrgicos» e «Seringas de borracha» são substituídas pelas seguintes:

Aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos — artigo 109.

Instrumentos de cirurgia e para usos terapêuticos — artigo 109.

Seringas para usos terapêuticos — artigo 109.

Seringas não especificadas — artigo 214.

§ único. São inseridas no mesmo índice as seguintes remissões:

Peças separadas de instrumentos ou aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos — artigo 109.

Pertences de instrumentos ou aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos — artigo 109.

Art. 4.º Considera-se em vigor a isenção consignada no artigo 1.º do decreto de 3 de Julho de 1911 para a rede de qualquer espécie, até 3 milímetros quadrados de superfície de malha, destinada à defesa das habitações contra as moscas e mosquitos.

Art. 5.º Os artigos 130.º, § 2.º, 161.º, 174.º e seu § único, 177.º, 179.º, 195.º, 196.º, 197.º, 204.º e seu § 1.º e 217.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 130.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º Todos os quadros do pessoal mencionados no corpo deste artigo serão privativos de cada colónia, com excepção do quadro técnico, que será comum a todo o Império Colonial nas classes de chefe de serviço e superiores.

Artigo 161.º Os lugares de primeiros-verificadores serão providos por concurso de provas públicas aberto em cada colónia, ao qual serão admitidos os segundos-verificadores com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e que hajam desempenhado as funções de chefe de delegação, ou as de encarregado de uma subsecção, ou as de verificação, pelo menos durante um ano, em cada um daqueles cargos.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

Artigo 174.º Os concursos para promoção às classes de verificadores do quadro técnico aduaneiro abrangerão duas provas, uma escrita e outra oral.

§ único. Os concursos para ingresso na classe de aspirantes constarão somente de uma prova escrita.

Artigo 177.º O júri dos concursos a realizar nas colónias de Angola e de Moçambique será constituído pelo inspector dos serviços aduaneiros, que servirá de presidente, e terá como vogais o director dos serviços aduaneiros e um chefe de serviço do quadro técnico aduaneiro, designado pelo governador geral, servindo de secretário sem voto o chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção dos Serviços Aduaneiros.

Artigo 179.º Quando o inspector dos serviços aduaneiros não puder presidir ao júri dos concursos de qualquer das colónias, o governador designará o funcionário aduaneiro que o deve substituir, assumindo, neste caso, a presidência do júri o funcionário de maior categoria.

Artigo 195.º A prestação das provas orais para as classes de verificadores será realizada nas direcções ou repartições centrais dos serviços aduaneiros, competindo aos respectivos directores ou chefes providenciar por forma a que os candidatos que tenham prestado as provas escritas em diversas localidades sejam substituídos, nas estâncias aduaneiras onde prestam serviço, por outros, a fim de poderem comparecer à prestação das provas orais.

Art. 196.º A prova oral para a classe de primeiros-verificadores consistirá na exposição e crítica de assunto de natureza pautal ou com as pautas relacionado, da discussão da dissertação a que se refere o § 1.º do artigo 161.º e de um interrogatório sobre a parte vaga, que será a matéria mencionada no respectivo programa para a prova escrita.

§ 1.º O assunto de natureza pautal ou com as pautas relacionado constará de um ponto tirado à sorte por cada concorrente de entre uma série de três pontos.

§ 2.º Aos concorrentes será concedido o prazo de uma hora para organizarem a razão de ordem das suas exposições.

§ 3.º A exposição e crítica do assunto constante do ponto terá a duração máxima de meia hora e a discussão e o interrogatório a que se refere o corpo deste artigo não poderão durar mais de uma hora.

Art. 197.º As séries de pontos de que trata o

artigo anterior serão organizadas em um dos dois últimos dias que precederem a prestação das provas.

Artigo 204.º Para se obter a classificação de que trata o artigo anterior proceder-se-á à determinação da média aritmética dos valores atribuídos por cada um dos membros do júri.

§ 1.º Nos concursos em que haja sido prestada, além da prova escrita, uma prova oral a média final será a média aritmética das classificações de cada prova, determinadas de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

Artigo 217.º Os governadores enviarão anualmente ao Ministério das Colónias, a fim de ficarem arquivadas na 1.ª Repartição da Direcção Geral de Administração Política e Civil, as informações, em duplicado, dos funcionários do quadro técnico aduaneiro comum do Império Colonial Português, e bem assim as respeitantes aos primeiros-verificadores do quadro técnico aduaneiro privativo de cada colónia.

§ único. . . . .

Art. 6.º São revogados o artigo 163.º, o § 4.º do artigo 204.º, o § único do artigo 206.º e o § único do artigo 209.º do Estatuto Orgânico a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º Os funcionários dos diversos quadros aduaneiros que pela competente junta de saúde sejam julgados incapazes de prestar serviço, por motivo de promoção ou transferência, em colónia diferente daquela a cujos quadros pertençam serão aposentados ou exonerados, conforme tenham ou não o tempo de serviço necessário para a aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.*

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.